



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.364

Conde, 09 de maio de 2018

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LICITAÇÃO E COMPRAS



COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 2018/000167

Processo Licitatório nº 00016/2018

Interessado: **B K L CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 03.372.105.0001-60**

Assunto: **Impugnação ao Edital**

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 00016/2018, que tem por objeto a “*Formação de Registro de Preço para a contratação de empresa especializada em gerenciamento completo de iluminação pública urbana e rural: para prestação dos serviços de manutenção, gestão, ampliação e otimização do Parque de Iluminação Pública — i. e., do conjunto de instalações e equipamentos, inerentes à prestação do serviço de iluminação pública em logradouros, equipamentos e edifícios públicos, distribuídos dentro do perímetro político-administrativo do Município do Conde–PB.*”

O objeto de impugnação proposto visa à retificação do ato convocatório, como sendo única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, pois se verifica a necessidade de adequação do edital, a fim de que seja afastado os riscos à segurança a contratação, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, competitividade e por conseguinte seleção da proposta mais vantajosa.

Basilar seu direito no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Tempestiva a presente impugnação.

Em breve síntese, é o que tenho a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MÉRITO

O Impugnante, em suas razões, busca obter o reconhecimento da violação de regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, da indevida restrição da competitividade em face da exigência de atestado de capacidade técnica no desempenho de serviço irrelevante, conforme discriminado os itens a seguir:

a) Excluir a exigência contida nos itens “18.1 e 18.2.1 alínea C, D e E (Termo de Referência);

b) Incluir no item 18.2.2 (Termo de Referência) a opção de comprovação de vínculo empregatício através do contrato de prestação

de serviços e excluir a exigência na relação de equipe de profissionais de certificados qualificação NR10;

c) Excluir a exigência contida no item 18.2.5 (Termo de Referência) que exige a apresentação de documentos válidos dos veículos a serem utilizados, os que deverão estar em nome da licitante...;

Ante o exposto, entende a administração que os argumentos manifestados pela empresa merecem serem reconhecidos em parte, pelos seguintes motivos.

1. Com relação ao pedido exposto no item “a” referente a exclusão contida nos itens 18.1 e 18.2.1 alínea C, D e E (Termo de Referência);

A. No tocante ao item: c) Instalação de equipamento fotovoltaico com geração de 6KWp

O critério estabelecido neste edital tem por objetivo a observância das práticas dispostas na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui como princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos a mitigação através das mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa.

Ademais, tal inclusão se faz necessária em virtude da vocação turística do município, e da adoção pelo mesmo de políticas sustentáveis, com base no princípio constitucional da proteção do meio ambiente e sustentabilidade.

Tendo por isso, sido incluído no contrato de iluminação Pública medidas para introdução de mecanismos de utilização de energia renovável através células fotovoltaicas, aproveitando a incidência solar bastante relevante e abundante no Município.

Este tipo de tecnologia deverá ser utilizada para viabilizar a iluminação pública em praças e monumentos do Município, sendo de vasta relevância para o Município no que tange a observância do princípio da sustentabilidade e preservação do meio ambiente através da utilização de energia renováveis.

Em virtude das razões e motivos acima exposto iremos manter a exigência

B. No tocante ao item: d) Serviço de descarte de material nocivo

O item previsto neste edital encontra-se em conformidade com os princípios da proteção do meio ambiente e da eficiência dispostos na Constituição Federal do Brasil, sendo mais relevante o tocante a competência dos Municípios quanto a proteção do meio ambiente e manutenção de um meio ambiente socialmente equilibrado e função social dos contratos. Sendo dever de todos os entes federativos promoverem ações que visem tal fim.

Ademais encontra guarida na Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida na Lei Federal nº 12.305/10, que em seu art. 33, incisos IV, V e VI, estabelece:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente

do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Em virtude de todo o exposto a exigência referida no edital deve ser mantida.

C. No tocante ao item: e) Execução de Serviços de Elementos decorativos com Material Reciclável

Em virtude da pouca relevância do item no edital e em observância aos princípios da livre concorrência entende esta Comissão pela retirada da referida exigência de comprovação técnica.

2. Com relação ao pedido de impugnação ao item 18.2.2 (Termo de Referência) a opção de comprovação de vínculo empregatício através do contrato de prestação de serviços e excluir a exigência na relação de equipe de profissionais de certificados qualificação NR10;

Com relação a exigência contida no item 18.2.2, fica firmado o entendimento que fica dispensado a exigência do curso de NR10, bem como será permitida a comprovação do vínculo dos profissionais por todos os meios admitidos em lei.

O Art. 30 da Lei nº. 8.666/93, que atende subsidiariamente ao Pregão, sobre as exigências de qualificação técnica limita:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)

(...)

3. Com relação ao pedido de impugnação a exigência contida no item 18.2.5 (Termo de Referência) que exige a apresentação de documentos válidos dos veículos a serem utilizados, os que deverão estar em nome da licitante...;

Por oportuno e através de análise técnica da Secretaria demandante será retificado o texto original por uma declaração de disponibilidade nos seguintes termos:

Declaração que a empresa licitante disporá de equipes e veículos, conforme discriminado no termo de referência, adequados a realização dos serviços objeto desta licitação, a ser assinado pelo representante legal e pelo responsável técnico.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que

se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

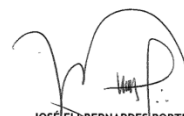
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** a impugnação apresentada, considerando o ato impugnatório, com todas as alterações legais necessárias, como previsto no inciso V do art. 4º da Lei 10.520 de 2002, onde serão dados todos os prazos legais para conhecimento e publicação dos atos para prosseguimento do processo licitatório em comento.

Anexe-se a presente decisão aos autos do procedimento licitatório de origem.

P.R.I.

Conde-PB, 08 de maio de 2018.



JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial do Município
Presidente da Comissão Municipal de Licitação
Portaria nº 149 e 157 de 2017.

JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial